



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.905855/2009-78
Recurso nº
Resolução nº **1803-000.125 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 25 de novembro de 2014
Assunto Processo Administrativo Fiscal
Recorrente MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, aguardar a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do processo nº 13609.001447/2010-89 tendo em vista a conexão entre ambos, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO, ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS, MEIGAN SACK RODRIGUES e FERNANDO FERREIRA CASTELLANI.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte MINERAÇÃO BELOCAL LTDA. contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, que não reconheceu o direito creditório declarado pelo contribuinte.

Visava o contribuinte compensar créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, apurado no ano-calendário de 2007.

Às fls. 42 foi apresentada Representação Fiscal, informando que durante o processo fiscal realizado junto à contribuinte, verificou-se que houve amortizações indevidas de valores relativos a ágios na aquisição de investimentos nos anos de 2005 a 2007, o que gerou o auferimento de lucro e não prejuízo, no período.

No Despacho Decisório, fls. 51/53, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas –MG propôs que fossem adotadas medidas no sentido de: (i) rever de ofício as homologações efetuadas automaticamente pelos sistemas da RFB para que as Dcomps sejam consideradas não homologadas, haja vista a ausência de crédito; (ii) cobrança dos débitos.

Em sede de manifestação de inconformidade, fls. 59/, a contribuinte arguiu o seguinte:

“(i) é nulo o Despacho Decisório, na medida em que este não indicou devidamente qualquer disposição legal infringida, tampouco qual a penalidade aplicada ao caso. Portanto, tendo em vista que a exigência pauta-se em descrição deficiente dos fatos e em inadequado enquadramento legal, é evidente a afronta ao artigo 10 do Decreto 70.235/72, de modo que deve ser reconhecida a nulidade da presente exigência;

(ii) A não-homologação das compensações realizadas pela Requerente no exercício de 2008, com saldo negativo de IRPJ (composto de IRRF e Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa), referente ao ano-calendário de 2006, não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, na medida em que se apoia em matéria sob exame e pendente de decisão administrativa definitiva, cuja exigibilidade está suspensa nos termos do artigo 151, incisos III do CTN;

(iii) O sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 13609.001447/2010-89, que reflete diretamente no presente feito.

(iv) Por fim, em virtude do princípio da economia processual, a Requerente pleiteia a reunião dos Processos Administrativos autuados sob o nº 13609.905855/2009-78, 13609.720529/2010-26 e 13609.905856/2009-12, em razão de tratarem de matérias similares e com defesas idênticas.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil do Julgamento em Belo Horizonte prolatou acórdão, não acolhendo a pretensão da recorrente, cuja ementa restou posta da seguinte forma:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006 Nulidades dos atos e das decisões.

São nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006 Compensação tributária.

Nos termos do artigo 170 da Lei nº 5.172, de 1996, Código Tributário Nacional, somente pode ser autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2006 Acréscimos Moratórios.

Os tributos administrados pela RFB não pagos nos prazos previstos na legislação específica estão sujeitos aos acréscimos de multa e juros de mora.

A adoção da Selic como juros de mora fez-se por intermédio de lei ordinária, conforme faculta o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

À autoridade de julgamento compete a análise da conformidade da decisão às normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente” Ao analisar o feito, a instância a quo assim relatou o caso:

“A interessada apurou no ano-calendário de 2006 saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 985.203,57, utilizando-o para compensação de débitos próprios por intermédio de Declarações de Compensação – DCOMP (fls. 121/174).

O crédito foi demonstrado pela interessada na DCOMP nº 11107.76487.300108.1.3.02-4600 (fls. 146/154).

Conforme fls. 42, as compensações declaradas foram tratadas eletronicamente e integralmente homologadas.

Em virtude de infrações apuradas no curso de procedimento fiscal instaurado contra a interessada, a autoridade fiscal responsável representou ao chefe da fiscalização da DRF/Sete Lagoas nos seguintes termos (fls. 43):

Durante procedimento fiscal realizado junto à empresa MINERAÇÃO BELOCAL LTDA - CNPJ 06.730.693/0001-54, concluiu-se que a mesma amortizou indevidamente valores relativos a ágios na aquisição de investimentos nos anos de 2005 a 2007. Em decorrência destas infrações, constatou-se que, ao invés de prejuízo, a empresa obteve lucro neste período, foi lavrado o auto de infração de que trata o processo 13609.001447/2010-89.

Em atendimento ao disposto no art. 837 do Decreto 3.000/99, na apuração do auto de infração, foram integralmente utilizados os valores referentes ao IRRF incidente sobre as aplicações financeiras da empresa e as estimativas recolhidas, para reduzir, respectivamente, o IRPJ e a CSLL a serem lançados.

Foi também constatado que estes mesmos valores, em decorrência de a empresa haver apurado à época saldo negativo, foram por ela utilizados nas 18 DCOMP cujas telas encontram-se anexas a esta representação, que não pretende ser exaustiva, para extinguir por compensação créditos tributários diversos.

Em virtude do exposto, represento o contribuinte MINERAÇÃO BELOCAL LTDA – CNPJ 06.730.693/0001-54, sugerindo que se dê ciência à SAORT desta DRF dos fatos aqui narrados, para as providências que julgar cabíveis.

Em 26/11/2010, a autoridade jurisdicionante exarou o Despacho Decisório de fls. 53/55, para rever de ofício as homologações efetuadas automaticamente pelos sistemas da RFB e considerar não homologadas as compensações declaradas pela interessada. Com fundamento na Representação Fiscal de fls. 43, concluiu a autoridade administrativa pela inexistência do crédito alegado.

Ciente da decisão em 16/12/2010 (fls. 57), a contribuinte, inconformada, apresentou, em 17/01/2011, manifestação de inconformidade às fls. 59/65.

Preliminarmente, pugna pela nulidade do despacho decisório:

O Decreto 70.235/72, em seu artigo 10, determina que o lançamento deve ser formalizado por servidor competente, no local de verificação da falta e conterà obrigatoriamente: (i) a qualificação do autuado; (ii) o local, a data e a hora da lavratura; (iii) a descrição do fato; (iv) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

O Despacho Decisório mencionado não se revestiu das formalidades previstas no Decreto 70.235/72, sendo a descrição do fato que motivou a cobrança extremamente sucinta, se limitando a poucas linhas que não fornecem elementos suficientes para que a Requerente possa compreender adequadamente os motivos que levaram a não homologação da compensação.

Vale destacar que o Despacho Decisório não indicou devidamente qual disposição legal infringida, tampouco qual a penalidade aplicada ao caso. Portanto, tendo em vista que a exigência pauta-se em descrição deficiente dos fatos e em inadequado enquadramento legal, é evidente a afronta ao artigo 10 do Decreto 70235/72, de modo que o lançamento deve ser reconhecida a nulidade do presente lançamento.

No mérito, defende a reforma da decisão pelas seguintes razões:

[...] tendo em vista a legalidade do procedimento adotado pela Requerente quanto à amortização fiscal do ágio nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, é totalmente descabida a compensação de ofício realizada pela D. Fiscalização, no âmbito do processo administrativo nº 13609.001447/2010-89, com créditos tributários detidos pela Requerente e que foram regularmente empregados pelo contribuinte em compensações realizadas no ano de 2008.

Como consequência lógica desse fato, tem-se que a não homologação das compensações realizadas pela Requerente no ano de 2008 não prospera enquanto não houver uma decisão final contrária aos interesses da Requerente, que determine ser válida a exigência da D. Fiscalização consubstanciada no Processo Administrativo no 13609.001447/2010- 89.

Nesse contexto, a Requerente ressalta que este processo só poderá ser apreciado após o julgamento final do Processo Administrativo nº 13609.001447/2010-89, pois o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo reflexo, em razão da estreita relação de causa e efeito existente.

[..] sendo que os créditos tributários ali exigidos estão com a sua exigibilidade suspensa por força da Impugnação tempestivamente apresentada pela Requerente.

Afirma ser este o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sustenta que a não homologação das compensações não poderia ser acompanhada da cobrança de multa e juros moratórios:

Vale destacar que as compensações realizadas pelo contribuinte ocorreram no ano de 2008, ou seja, anteriormente à lavratura do auto de infração pela D. Fiscalização, que se deu em 2010.

Especificamente em relação à aplicação da SELIC, a Requerente esclarece que a mesma não pode ser aplicada no cálculo de créditos tributários, sob pena de violação aos artigos 50 , inciso II e 150, inciso I, da CF/88, uma vez que (i) não foi criada por lei para fins tributários; e (ii) não possui caráter moratório, na medida em que é calculada e divulgada unilateralmente pelo BACEN, com base na variação do custo do dinheiro e na flutuação desse custo no mercado financeiro, sistemática que lhe confere nítida natureza remuneratória do capital alheio.

Por fim, requer a reunião dos Processos Administrativos autuados sob o nº 13609.905855/2009-78, 13609.720529/2010-26 e 13609.905856/2009-12, em razão de tratarem de matérias similares e com defesas idênticas.

É o relatório.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, arguindo, em síntese, o que se segue:

1. O despacho decisório que deu ensejo ao presente recurso não preenche os requisitos do processo administrativo federal previstos na Lei 9.784/99, pois apresentou os fatos de maneira sucinta, gerando, assim, um prejuízo para a defesa, pois não apresentou todos os elementos que motivaram a negação de seu pedido.

2. Os créditos compensado nas DCOMPs objeto desse processo são decorrentes de saldo negativo de IRPJ.
3. A recorrente apresentou as DCOMP aqui discutidas anteriormente à lavratura do Auto de Infração que discute o ágio que deu origem aos respectivos créditos, e até ante mesmo do início do processo administrativo 13609.001447/2010-89. Não há, portanto, como alegar a iliquidez dos créditos apontados nas DCOMPS.
4. Os créditos usados para compensação no momento do pedido se encontravam líquidos e certos, e atualmente, em razão da existência do processo administrativo nº 13609.001447/2010-89, estão suspensos, porém não ilíquidos ou incertos.
5. Na hipótese do recurso voluntário interposto ao CARF nos autos do processo administrativo nº 13609.001447/2010-89 ser integralmente provido, a integralidade das compensações deverá inquestionavelmente ser homologada.
6. As Autoridades Fiscais deveriam ter aguardado a solução do processo administrativo nº 13609.001447/2010-89 para apreciar a compensação realizada principalmente em razão de sua atual status, qual seja a exigibilidade suspensa nos moldes do inciso III do artigo 151 do CTN.
7. O presente julgamento deve ser convertido em diligência, para que se aguarde o julgamento definitivo do processo administrativo nº 13609.001447/2010-89, oportunidade em que deverá ser dado prosseguimento à análise do presente caso.
8. Pretender cobrar qualquer quantia da Recorrente antes do referido prazo é ato ilegal e que deve ser coibido.

A Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões e os autos subiram para a apreciação deste Conselho Superior.

Sem mais, esse é o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Sobre a conexão com o processo nº 13609.001447/2010-89, o Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, prevê:

Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46. [...].

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros. [...].

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc. (grifos acrescentados)

No presente caso, a conclusão dessa DComp depende irremediavelmente da conclusão da validade do auto de infração de amortização indevida de ágio formalizado no processo nº 13609.001447/2010-89.

É possível a suspensão da análise desta DComp, dada a conexão com o processo nº 13609.001447/2010-89, que se encontra pendente de julgamento do recurso especial.

Diante do exposto, voto por aguardar a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo em vista a conexão entre os presentes autos e o processo nº 13609.001447/2010-89.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto